



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

**PROJETO DE LEI N.** 39/2021



Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2021 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Piratini, para o exercício de 2021, crédito especial no valor de R\$ 100.275,00 (cem mil e duzentos e setenta e cinco reais) para a inclusão do seguinte programa:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**10.01.20.608.0076.2.229 – Aquisição Máquinas e Equipamentos Agrícolas – Contrato Repasse MAPA 903342/2020**

**4.0.0.0.00.00.00 -DESPESAS DE CAPITAL**

**4.4.0.0.00.00.00 – INVESTIMENTOS**

**4.4.9.0.00.00.00- APLICAÇÕES DIRETAS**

4.4.9.0.52.00.00 – Equipamento e Material Permanente ..... **RS100.275,00**

**TOTAL..... RS100.275,00**

Art. 2º - Como recurso de abertura de crédito especial de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizados os recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento /MAPA, Convênio 903342/2020.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**REGISTRADO**

25/10/2021

Manoel Rodrigues de Castro  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**

Em 25/10/2021

Manoel Rodrigues  
Presidente

**POR  
UNANIMIDADE**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2021 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).**

Justifica-se a presente abertura de crédito especial, serão utilizados os recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento /MAPA, Convênio 903342/2020.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 19 de outubro de 2021.

  
Marcio Manetti Porto  
Prefeito Municipal

# CRÉDITO ESPECIAL

## SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO RURAL

10.01.20.608.0076.2.229 - Aquisição Máquinas e Equipamentos Agrícolas- Contrato Repasse MAPA 903342/2020

4.0.0.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.0.0.00.00.00 – INVESTIMENTOS		
4.4.9.0.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS		
4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	100.275,00

**T O T A L**.....R\$ 100.275,00

### RECURSO

Para cobertura deste Crédito Especial, serão utilizados os recursos transferidos pelo Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, Convênio 903342/2020

**FONTE DE RECURSO – 1152**  
**RECEITA – 589 e 590**  
**FINANCEIRO – 8894**



## PARECER JURÍDICO

### OBJETO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL – PROJETO DE LEI

**EMENTA:** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2021 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer, o qual visa a dispor sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 100.275,00 (cem mil e duzentos e setenta e cinco reais) na Lei do Orçamento Anual vigente para serem transferidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através da utilização de recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Convênio 903342/220.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante salientar que a análise realizada em relação à proposta legislativa apresentada não se relaciona ao mérito do projeto a ser apreciado, mas sim aos seus aspectos constitucionais e legais.

Assim, é preciso reconhecer ser de competência municipal legislar sobre matéria orçamentária no seu âmbito territorial, sendo atribuição privativa do chefe do executivo municipal deflagrar o processo legislativo respectivo.

Nesse sentido, cite-se o texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.





§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

Do mesmo modo, prevê o artigo 56, inciso XII da Lei Orgânica Municipal ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo ***“enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei”***.

O presente Projeto de Lei visa ao recebimento de autorização legislativa específica para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito adicional especial no orçamento corrente, sendo exigido tal autorização legal pela previsão contida no artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica, a qual resta redigida nos seguintes termos:

Art. 90. É vedado:

V- a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, como se pode perceber, a Lei Orgânica Municipal, assim como a Lei nº 4.320/64, exigem para a abertura de créditos adicionais a existência de recursos disponíveis para a despesa.

No caso em tela, o Projeto de Lei apresentado discrimina o recurso disponível pelo qual correrá a despesa, qual seja aquele proveniente dos recursos transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Convênio Nº 903342/2020.



Assim, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos mínimos necessários para sua regular tramitação.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, sob ponto de vista da constitucionalidade e legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 20 de outubro de 2021.

---

*Carolina Dias Gomes da Silva*  
*Assessora Jurídica- OAB/RS 22.225*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

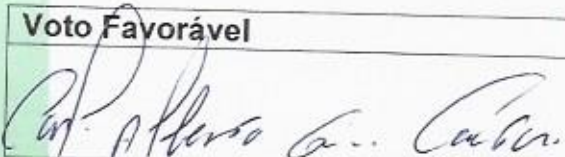
Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

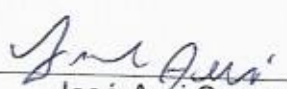
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 39/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°39/2021, que – "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL)."

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão  
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão  
Vereadora do MDB

Piratini, 25 de outubro de 2021.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**Parecer Jurídico nº. 83/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº: 39/2021

**Autoria:** Executivo Municipal – Prefeito Municipal

**Ementa:**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL).

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 39/2021, de 21 de setembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito especial no orçamento do município de Piratini, para o exercício de 2021 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar de autorização para o Poder Executivo Municipal efetuar abertura de crédito especial no orçamento do município de Piratini, para o exercício de 2021 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural), indicando a existência de recursos disponíveis correspondentes para a abertura de crédito especial e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

## **2.2. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 25 de outubro de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933